COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

ORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000146-95.2018.8.26.0556** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de CF, IP - 471/2018 - DEL. SEC. ARARAQUARA, 083/2018 - Origem: DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Gilson Carlos da Silva

Artigo da Denúncia: Art. 180 "caput" (duas vezes) do(a) CP

Réu Preso

Em 25 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, **Dra. Morgana Budin Demetrio**, o réu Gilson Carlos da Silva, acompanhado pelo defensor, Dr. Gabriel Gianinni Ferreira, OAB/SP nº 359.427. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o acusado foi mantido algemado por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi o réu interrogado, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. **Dada a palavra à** Promotora de Justiça, assim se manifestou: "GILSON CARLOS DA SILVA é processado por violar o art. artigo 180 do Código Penal, por duas vezes; consta no

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

presente feito que no dia 27 de abril de 2018, às 06h:00min, na rua José Manoel de Mattos, Jd. Cruzeiro do Sul 2, nesta cidade, ele recebeu e ocultava em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime, consistente em um motor de moto Yamaha/YBR 125k, ano 2007, com escapamento e numeração, suprimida avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 01 (um) notebook com carregador, marca Dell, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Segundo o apurado, uma operação policial motivou a expedição do mandado de busca e apreensão na casa do réu, que resultou na prisão em flagrante do acusado, além da apreensão de drogas e objetos produtos de furto (cf. fls. 13/15). Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, policiais civis encontraram grande quantidade de denunciado, objeto de denúncia feito entorpecentes com 0013386-93.2017.8.26.0037. Na mesma sala em que se encontrou os entorpecentes, foram localizados o notebook Dell com carregador e HD externo, 01 (uma) balança de precisão e anotações alusivas a contabilidade do tráfico (cf. fls. 74/84).Em posse do réu encontrada a quantia de R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), e no quarto dele, dentro de um guarda roupas havia R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em processo regular foi ouvida a testemunha José Carlos Negro, investigador de polícia; ele relatou tratar-se de uma operação da Dise e que junto ao Delegado e dois outros investigadores ingressou na casa do réu, onde encontraram muita droga e petrechos que indicavam o tráfico no local; o réu estava sentado em um sofá e junto dele havia crack; localizaram uma espingarda e diversos objetos e um motor com numeração raspada; sabe que houve a apreensão de um notebook, mas não se recorda ao certo; o réu apresentou evasivas. A testemunha Leandro foi ouvida por precatória e atestou os mesmos fatos; participou das buscas na residÊncia do réu, presididas pelo Delegado da DISE; apreenderam drogas, bem como o motor da moto, no quintal e o notebook; o réu nada comentou sobre os Interrogado, o réu permaneceu em silêncio (fls. 07). Em juízo, dise que a moto já se encontrava na residência quando para lá se mudou e quanto ao notebook, o adquiriu regularmente de uma pessoa. O notebook foi entregue a sua proprietária, que havia sido furtada no dia 17 de janeiro deste ano de 2018 (cf. fls.105/108). O laudo pericial de fls. 115/117, identificou a numeração do motor, sendo possível concluir que o mesmo é de propriedade de lucas Marcelo de Oliveira, que havia sido furtado em 20 de janeiro deste ano de 2018 (cf. fls. 115/125). È



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

fato que na residência ocupada pelo réu foi apreendida grande quantidade de droga; a par também é fato que tanto o motor como o notebook foram dessa circunstância, apreendidos em poder do réu, que inclusive admitiu a aquisição do segundo. Dessa forma, é certa a conclusão de que o réu recebeu ditos bens em pagamento das drogas que vendia, como é praxe em crimes que tais, como também pe certa a conclusão que o réu tinha consciência da origem espúria dos bens acima descritos, pois os recebeu e os ocultou sem manter qualquer indicativo anterior da posse, além do que somente se encontrava no local a carcaca do motociclo. Auto de exibição e apreensão juntado às fls. 16/17 e auto de avaliação de fls. 108 e 121. Assim, aguarda-se a procedência da ação penal." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "Primeiramente, adota-se o relatório apresentado em sede de resposta a acusação, bem como apresentado pelo órgão acusatório em suas alegações finais. Nobre Magistrada, conforme se depreende pelos autos e pelo depoimento do Réu, a peça da motocicleta, que supostamente era produto de crime, já se encontrava no imóvel, o que descaracteriza, portanto, qualquer sabedoria do Réu em relação a tal peça. Descaracterizando, portanto, qualquer animus doloso do Réu em relação a tal feito. No mais, o Notebook fora vendido ao Réu por um preço de mercado, não tendo como o mesmo possuir ciência de que tal objeto era produto de crime. Assim, pois, ante os fatos apresentados, se mostra cristalino nos autos que o Réu em momento algum agiu com dolo ou culpa no sentido de adquirir para si qualquer produto de ilícito, não podendo, portanto, ser responsabilizado por tal delito. Noutra banda, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, a aplicação do princípio da insignificância é de rigor, já que tais bens não possuem relevante importe financeiro ante a suposta gravidade do crime. Assim, pois, a absolvição própria do Denunciado, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, é medida de rigor, ante a insuficiência probatória. Não se vislumbra, por qualquer vértice que se analise, pilares embasares a uma condenação do Denunciado, todavia, caso Vossa Excelência assim entenda, requer-se que tais penalidades (multa e pena corporal) sejam fixadas no mínimo legal ou bem próximo deste patamar." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. GILSON CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso, por duas vezes, no artigo 180 do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 27 de abril de 2018, às 06h, na Rua José Manoel de Mattos, Jd.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Cruzeiro do Sul 2, nesta cidade e Comarca de Araraquara/SP, o denunciado recebeu e ocultava em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime, consistente em 01 (um) motor de moto Yamaha/YBR 125k, ano 2007, com escapamento e numeração, suprimida avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 01 (um) notebook com carregador, marca Dell, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Segundo o apurado, uma operação policial motivou a expedição do mandado de busca e apreensão na casa do denunciado, que resultou em sua prisão em flagrante, além da apreensão de drogas e objetos produtos de furto. Em cumprimento ao mandado de busca de entorpecentes com o denunciado, objeto de denúncia no feito 0013386-93.2017.8.26.0037. Na mesma sala em que se encontrou os inebriantes foram localizados o notebook Dell com carregador e HD externo, 01 (uma) balança de precisão e anotações alusivas a contabilidade do tráfico. Em posse do denunciado foi encontrada a quantia de R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), e no quarto dele, dentro de um guarda roupas havia R\$ 600,00 (seiscentos reais). Interrogado, o denunciado permaneceu em silêncio. O notebook foi entregue a sua proprietária, que havia sido furtada no dia 17 de janeiro deste ano. O laudo pericial identificou a numeração do motor, sendo possível concluir que o mesmo é de propriedade de Lucas Marcelo de Oliveira, que havia sido furtado em 20 de janeiro deste ano. O inquérito policial teve início com auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 09/13); auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 15/16); auto de exibição e apreensão (fls. 17/20); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 97); boletim de ocorrência referente ao furto do notebook (fls. 99/100); auto de reconhecimento, auto de entrega e auto de avaliação do notebook (fls. 116, 117 e 118); laudo pericial com identificação, auto de entrega e auto de avaliação do motor da motocicleta apreendido juntados (fls. 130/134, 135/136, 138 e 139); boletim de ocorrência referente ao furto da motocicleta (fls. 140/141). FA juntada (fls. 197/210). Em decisão (fls. 247/248), foi recebida a denúncia. Foi apresentada resposta à acusação (fls. 252/255). O réu foi devidamente citado (fls. 258). Em despacho (fls. 284), foi designada audiência para o dia 03 de setembro de 2018. Em audiência (fls. 332), tendo em vista a não apresentação do réu, foi designada audiência, em continuação, para a presente data. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito imputado ao réu. O i. Defensor, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida, invocando, também, o princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 09/13); auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 15/16); auto de exibição e apreensão (fls. 17/20); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 97); boletim de ocorrência referente ao furto do notebook (fls. 99/100); auto de reconhecimento, auto de entrega e auto de avaliação do notebook (fls. 116, 117 e 118); laudo pericial com identificação, auto de entrega e auto de avaliação do motor da motocicleta apreendido juntados (fls. 130/134, 135/136, 138 e 139); boletim de ocorrência referente ao furto da motocicleta (fls. 140/141), declarações da vítima e testemunhas. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. Ouvidos no inquérito policial (fls. 04 e 06), os policiais civis JOSÉ CARLOS NEGRO e LEANDRO ALVES DA SILVA disseram que foram convidados para participar de uma operação, comandada pela DISE local e nada sabiam sobre a investigação principal. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência do denunciado, localizaram R\$361,00, em dinheiro na sala, celular, drogas e materiais utilizados para armazenamento e embalo de entorpecentes, além de um notebook, balança de precisão, anotações alusivas ao tráfico, mais R\$600,00 em dinheiro e, em um cômodo nos fundos do imóvel, um motor de moto, com numeração raspada. Inquirido em juízo, o policial civil JOSE CARLOS NEGRO disse que a DISE deflagrou uma operação grande e foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão. José Carlos foi com o delegado e mais dois policiais civis, onde encontraram muita droga e material para manipulação da droga. Foi apreendido, também, dinheiro, frascos contendo cocaína. José Carlos localizou o motor da uma motocicleta, que estava com a numeração raspada. Soube que foi apreendido um notebook, mas não sabe se o réu deu alguma explicação. A numeração do motor estava suprimida e, por isso, ele foi apreendido e levado para averiguação. Inquirido em juízo, por carta precatória, o policial civil LEANDRO ALVES DA SILVA disse que participou de uma operação coordenada pela DISE, consistente no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão. Na residência do

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

réu GILSON foi encontrada grande quantidade de droga e também dinheiro. No terreno havia uma carcaça de motor, sem identificação, ou seja, com numeração raspada e uma arma. Não era possível identificar qual era a motocicleta. Foi apreendido, também, um notebook da marca DELL, que estava na sala do imóvel, na estante da sala. O réu não mencionou nada sobre os bens apreendidos. **DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no** inquérito policial (fls. 07), o denunciado GILSON CARLOS DA SILVA permaneceu em silêncio. Interrogado em juízo, o denunciado GILSON CARLOS DA SILVA disse que o motor da motocicleta já estava na casa, quando se mudou para lá. O réu adquiriu o notebook de seu vizinho, pelo valor de R\$ 1.000,00. Estas foram as provas colhidas durante a instrução. Em que pese a alegação do réu de que o motor da motocicleta já estava na casa, quando ele mudou-se para lá, ficou comprovado que o mesmo era produto de furto, sendo identificado o seu proprietário. A par disso, a alegação de que adquiriu o notebook pelo valor de R\$ 1.000,00, não veio acompanhada de qualquer comprovação, de sorte que os bens apreendidos na posse do réu eram produtos de ilícito. O réu não comprovou sequer o exercício de atividade lícita, a possibilitar auferir renda para adquirir os bens. Assim, diante deste contexto, a ação é de inegável procedência. Ao contrário do que sustenta o ilustre Defensor, a prova não é frágil e autoriza a condenação. Não é caso de ser aplicar o princípio da insignificância, uma vez que se trata de mera criação da jurisprudência, não vinculando o juízo. O réu realmente praticou a conduta típica que lhe é imputada. Os bens apreendidos em seu poder são típicos daqueles que trocam por entorpecente, cuja origem é ilícita, objeto de furtos ou roubos praticados por usuários a fim de que possam usar como escambo para obter a droga. Passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis ao réu as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, para cada um dos delitos. Não existem circunstâncias atenuantes, mas está presente a agravante da reincidência, conforme F.A.de fls. 197/210, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto) - 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, para cada um dos delitos. Ausentes causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o (a) acusado (a) GILSON CARLOS DA SILVA, qualificado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(a) nos autos, como incurso (a) no artigo 180, "caput", do Código Penal a cumprir a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11, por duas vezes, totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias multa, calculado cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data." Estando o réu preso desde 27 de abril de 2018, nos termos do que dispõe o artigo 387, § 2°, do Código Penal, considerando que cumpriu, em tese, 1/6 (um sexto) da pena aplicada, deverá o mesmo iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. A reincidência impede a substituição da pena privativa por restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena. O réu respondeu ao processo custodiado e em liberdade poderá reincidir na conduta delituosa. Assim, a fim de assegurar a segurança pública e a reprodução criminosa, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de fixar, face à ausência de elementos balizadores, indenização à vítima. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justica deste Estado. Pelo réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réu: